PROCESSO	**1000115437/2020**
INTERESSADO	HENRIQUE PIZA DE QUEIROZ
ASSUNTO	**AUTO DE INFRAÇÃO**
DATA	**24 de novembro de 2021**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás designa o (a) Conselheiro (a) Juliana Guimarães relator (a) do presente processo.

Goiânia, 24 de novembro de 2021.

FERNANDO CAMARGO CHAPADEIRO:80782558100

Assinado de forma digital por FERNANDO CAMARGO CHAPADEIRO:80782558100
Dados: 2021.11.25 08:56:49 -03'00'

FERNANDO CAMARGO CHAPADEIRO
Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás

PROCESSO	**1000115437/2020**
INTERESSADO	HENRIQUE PIZA DE QUEIROZ
ASSUNTO	**AUTO DE INFRAÇÃO**
DATA	**24 de novembro de 2021**

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de processo de auto de infração n. 10000115437/2020 instaurado em desfavor de Henrique Piza de Queiroz por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que o autuado executou serviços privativos de arquiteto e urbanista bem como se apresentou em redes sociais como arquiteto e urbanista sem possuir habilitação técnica adequada e sem possuir registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás. O autuado foi notificado preventivamente, tendo apresentado defesa alegando, em síntese, o seguinte: a) A nulidade do procedimento administrativo por, supostamente, ter se baseado em denúncia anônima; b) Que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo é incompetente para atribuição de penalidade a quem não esteja vinculado aos seus quadros; c) Que não houve execução de atividades privativas de arquiteto e urbanista, posto que, segundo alega, foram elas executadas pela pessoa jurídica PIZAQUEIROZ EMPREENDIMENTOS LTDA e pelo Engenheiro Civil Higor de Albuquerque (CREA/GO 20570-D); d) Que a legislação não pune aquele que se apresenta como arquiteto e urbanista; e) Que não houve dolo ou prejuízo na conduta. Requereu a declaração de nulidade do procedimento e a improcedência da autuação. O auto de infração foi lavrado e o autuado regularmente cientificado. O processo seguiu para análise da CEPEF que, na análise, manteve o auto de infração lavrado afirmando, em síntese, o seguinte: a) que inexiste vedação legal capaz de anular auto de infração lavrado com base em denúncia anônima; b) que a Lei 12378/2010, expressamente reconhece a competência dos Conselhos de Arquitetura para, de maneira ampla, realizar a fiscalização das atividades que regulamenta; c) que o conjunto probatório não indica, de maneira legítima, ter sido a pessoa jurídica a efetiva realizadora das atividades questionadas pelo analista fiscal; d) que o art 7º da Lei 12378 expressamente tipifica a conduta de apresentar-se como profissional da arquitetura sem a titulação exigida; e) que a infração é de mera conduta, com dano presumo à segurança da coletividade. Houve e interposição de recurso a este Plenário com repetição dos argumentos lançados na defesa. No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Verifico que o recurso é adequado e tempestivo, tendo sido interposto perante o órgão colegiado efetivamente responsável pelo julgamento. Assim, CONHEÇO do recurso.

O recorrente argumenta ser nulo o auto de infração por ter sido ele lavrado com base em denúncia anônima. Sem razão neste ponto.

Bastante pertinente as razões de decidir da CEPEF quando trás à colação o quanto consta no enunciado de súmula número 611 do STF: “desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à administração”.

Assim, diante de denúncia anônima recebida por qualquer órgão integrante da estrutura da Administração Pública, como é o caso, cabe a realização de investigações preliminares e, exigindo o contexto, a promoção da formal responsabilização. O conjunto probatório anexo aos autos do auto de infração em discussão, apontam que as investigações preliminares empreendidas não apenas confirmaram o teor da denúncia formulada como amealharam informações novas, que tipificam outras condutas identicamente reprováveis.

Alega-se, ainda, incompetência do Conselho de Arquitetura para autuação de leigos. Sem razão, também, neste ponto.

Como bem apontado no voto do Conselho relator acolhido pela CEPEF, os artigos mencionados pelo recorrente (art. 19, §1º e §5º da Lei 12378/2010) para justificar suposta incompetência dizem respeito a normas de cunho ético-disciplinar, de fato aplicáveis exclusivamente a profissionais da arquitetura.

Entretanto, o auto de infração lavrado busca fundamento normativo em base diversa. Efetivamente, na análise do auto de infração encaminhado, não há qualquer menção aos dispositivos mencionados pelo recorrente.

O requerente afirma que as atividades questionadas pelo analista fiscal foram desempenhadas pela pessoa jurídica PIZAQUEIROZ EMPREENDIMENTOS LTDA e que o profissional HIGOR DE ALBUQUERQUE, engenheiro civil, é que seriam os responsáveis por de fato executá-las.

Também não encontro base probatória para as razões recursais.

Analisando o quanto consta na deliberação da CEPEF, noto que o Conselheiro relator chegou a relacionar os documentos que deveriam ser juntados para que a defesa, neste ponto, prosperasse: a ART realizada pelo engenheiro e o documento comprobatório de registro da pessoa jurídica junto ao CREA.

Entretanto, analisando os documentos juntados no recurso, noto que estes pontos não foram objeto de atividade probatória.

Como bem exposto na Deliberação atacada, a legislação de regência é clara ao atestar que atividades técnicas desta natureza são comprováveis exclusivamente através de RRT (no caso de arquiteto e urbanista) ou de ART (no caso de engenheiro). A mera declaração do recorrente e do engenheiro não possuem fé pública suficiente para embasar, por si sós, as alegações constantes nas razões do recurso.

O recorrente afirma, ainda, que o artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR não sanciona a conduta de quem se apresenta como profissional da arquitetura, punindo apenas quem efetivamente as exerce.

Também não prospera o fundamento mencionado no recurso.

O recorrente, aparentemente, busca saída semântica para afastar a tipicidade da conduta praticada.

O artigo 7º da Lei 12378/2010 afirma que “exerce ilegalmente a profissão de arquiteto quem (...) se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”. O artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR pune, como se vê, o exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura.

O exercício ilegal comporta, assim, duas modalidades, sendo ambas punidas na forma do artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Não prospera a alegação de que as condutas não podem ser punidas com idêntica

reprimenda exclusivamente por serem distintas. A afirmação do recorrente não encontra fundamento em qualquer canto do ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo na seara penal há, aos montes, condutas criminalmente tipificadas e "absolutamente distintas" sendo sancionadas com a mesma pena: quem expõe a venda e quem vende produto de origem criminosa pratica receptação qualificada, incidindo rigorosamente na mesma pena. Identicamente, quem se apresenta como arquiteto e quem efetivamente atua como arquiteto incide na mesma sanção, como claramente posto na Resolução n. 22 do CAU/BR.

Também não prosperam as alegações de falta de dolo, tendo em vista que, como apontado na Deliberação atacada, o autuado se apresentava como arquiteto de maneira ostensiva e recorrente em mais de uma rede social e em diversas postagens diferentes.

O fato de o autuado ter obtido a graduação e se registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo não tem o condão de regularizar condutas ilícitas praticadas anteriormente ao registro.

Assim, CONHEÇO DO RECURSO mas NEGO PROVIMENTO para manter o teor da deliberação n. 07/2021 da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO em seus integrais termos e valores.

A multa já foi fixada no mínimo pela Comissão, ou seja, R$ 1142,82 (mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), que é igualmente mantida.

Juliana Guimarães
CONSELHEIRA RELATORA
Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás

PROCESSO	**1000115437/2020**
INTERESSADO	HENRIQUE PIZA DE QUEIROZ
ASSUNTO	**AUTO DE INFRAÇÃO**
DATA	**24 de novembro de 2021**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA CAU/GO nº 225, de 24/11/2021.

Aprova o Relatório que manteve, integralmente, o teor da Deliberação n. 07/2021 da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional para manter o auto de infração n. 1000115437/2021.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 22 a 25, quanto à competência do Plenário do CAU/UF para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação Plenária.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO, mantendo o quanto consta na deliberação n. 07/2021 da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO, em seus integrais termos e valores, para determinar a manutenção do auto de infração n. 1000115437/2021.
2 – Notifique-se o interessado para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil no prazo de trinta dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento desta deliberação ou para que pague a multa fixada.
3 – Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos para cobrança.

FERNANDO CAMARGO CHAPADEIRO
- Presidente -

121ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/GO

Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Fernando Camargo Chapadeiro				
Denis de Castro Pereira				
Janaína de Holanda Camilo	X			
João Eduardo da Silveira Gonzaga				
Andrey Amador Machado				
Giovanni Baptista Borges	X			
Fernanda Antônia Fontes Mendonça				
Flávia de Lacerda Bukzem				X
Giovana Pereira dos Santos				
Thais Valle di Simoni	X			
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida	X			
Camila Dias e Santos				
Juliana Guimarães de Medeiros	X			
Felipe Miranda de Lima				
Roberto Cintra Campos	X			
Francisca Júlia França Ferreira de Melo				
Simone Buiate Brandão	X			
David Alves Finotti Camardelli de Azerêdo				
Celina Fernandes Almeida Manso	X			
Luiza Lemos Antunes				
Tereza Cristina da Silva Paes Ferreira del Papa				
Gabriel de Castro Xavier				

HISTÓRICO DE VOTAÇÃO

Sessão Plenária nº: 121ª Plenária Ordinária **Data:** 24/11/2021

Matéria em Votação: Deliberação – recurso ao Plenário do CAU/GO no auto de infração n. 1000115437.

Resultado da Votação: (08) Sim ( ) Não ( ) Abstenções (01) Ausências (09) Total

Secretário da Sessão: Romeu José Jankowski Junior **Presidente da Sessão:** Fernando Camargo Chapadeiro